

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2008

Altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997 e garanti as informações sobre a importância e os benefícios da doação do sangue do cordão umbilical e divulgação dos mesmos.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera o artigo 9-A da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”, para acrescentar-lhe a frase “e divulgação dos mesmos nos meios de comunicação”.

Com essa alteração, o autor pretende garantir a divulgação nos meios de comunicação de informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário.

O tema em análise está sujeito à apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), no que tange ao mérito. Em seguida, também será ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Após aberto de prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição na CSSF.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 4.480, de 2008, do Senhor Deputado Roberto Britto.

A princípio, informamos que a divulgação da possibilidade de doação de sangue de cordão umbilical para uso heterólogo é muito oportuna, já que conscientiza as parturientes acerca da importância desses transplantes para outros pacientes, especialmente crianças, portadoras de patologias graves, como anemia aplástica e leucemias.

Com a ampla difusão de informações sobre o procedimento, as parturientes compreenderão melhor que o processo é indolor e não prejudicial à saúde da mãe e da criança. Ademais, perceberão que o sangue do cordão, se não for doado, será descartado após exames. Por fim, compreenderão que a sua participação no ato de doar é uma atividade de cidadania, pois contribui com o incremento dos estoques dos bancos de sangue de cordão umbilical, que podem salvar vidas.

Diante dessa breve explanação, percebemos que o Projeto é meritório, pois a sua aprovação contribuirá para a publicização dos aspectos positivos da doação de sangue de cordão umbilical para uso heterólogo, o que deverá incrementar os estoques dos bancos brasileiros.

No entanto, identificamos algumas impropriedades de técnica legislativa no Projeto, que ensejam modificações do texto, para adequação. Inicialmente, informamos que, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, a ementa deverá explicitar, de forma concisa e direta, o objeto da lei. Portanto, seria mais adequado que fizesse referência imediata à Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 e mencionasse, desde já, qual a mudança que pretende fazer nesta norma. Ademais, para que a ementa ficasse tecnicamente correta, seria necessária a correção ortográfica da palavra “garanti”.

No que se refere à parte normativa do projeto em análise, alertamos que, embora o art. 1º estabeleça que a Lei **passará a vigorar acrescida do art. 9-A**, este já existe no corpo da Lei a ser alterada. Portanto, não se trata de acréscimo de um novo dispositivo, mas sim de alteração de artigo já vigente, a título de complementação. Por fim, acreditamos que a expressão “mesmas” que fazia referência a “informações”, deva ser substituída, para evitar qualquer possibilidade de ambiguidade na interpretação do dispositivo.

Diante dessas observações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.480, de 2008, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2008

Altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, para garantir a divulgação de informações sobre a importância e os benefícios da doação do sangue do cordão umbilical nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, modificado pela Lei nº 1.633, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto e a divulgação dessas informações nos meios de comunicação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora